



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º /2017 (Do Sr. Dagoberto)

*Altera a Lei n.º 11.343, de 2006 – Lei de Drogas.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Esta lei altera o art. 42 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena em razão da natureza e/ou quantidade da substância ou produto.

**Art. 2º** O art. 42 Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42.** Na fixação das penas a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até a metade, a depender da natureza e/ou da quantidade da substância ou do produto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei possibilita o aumento de pena de 2/3 (dois terços) até a metade, em razão da natureza e/ou quantidade de drogas.

A doutrina e a jurisprudência já são pacíficas no sentido de que a quantidade e a natureza da droga devem influenciar no cálculo da pena, principalmente ao considerarmos o grau de nocividade das substâncias para a saúde pública e o grau de envolvimento do infrator com tráfico de entorpecentes.

Devido à ausência normativa acerca do momento em que o binômio natureza/quantidade deve ser aplicado, os magistrados têm considerado na primeira fase da dosimetria, ou seja, quando é fixada a pena-base. A aplicação na primeira

fase, além de tornar mais branda a pena, impede que o binômio seja considerado em outro momento sob afronta do princípio *nem bis in idem*. Com a nova redação proposta, esses dois requisitos serão utilizados apenas na terceira fase, como causas de aumento, agravando a pena.

Essa medida vem em momento oportuno, pois permitirá a individualização da pena, imputando a cada delinquente a exata medida punitiva por sua conduta. Não é razoável que o indivíduo flagrado com 1kg de cocaína tenha a mesma pena de quem foi pego com 1 (uma) tonelada. Nesse caso, entendemos que embora haja a prática de idêntica figura típica, tal fato por si só, não é suficiente para nivelar esses indivíduos, devendo o juiz fixar a pena de maneira individualizada, mas impondo a sanção mais severa aquele que possuía maior quantidade ou flagrado com drogas consideradas mais perigosas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2017.

**Dagoberto**

Deputado Federal - PDT/MS